



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 943, DE 2022

(Do Sr. Celso Russomanno)

Institui o escrutínio público de votos, veda o exercício do voto na modalidade exclusivamente eletrônica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1175/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Institui o escrutínio público de votos, veda o exercício do voto na modalidade exclusivamente eletrônica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O sufrágio universal é exercício do poder do povo por meio da relação jurídica consistente em deliberar, diretamente, mediante o exercício secreto da manifestação do voto individual com subsequente e necessário exame público de todos os votos.

Art. 2º O voto é objeto da relação jurídica do sufrágio universal e consiste na declaração de vontade do votante, concretizada fisicamente de modo direto e privativo, sob o seu domínio cognitivo e destinada ao conhecimento e compreensão de qualquer do povo.

Parágrafo único. A concretude do voto se dá de modo direto por meio sujeito ao domínio do votante e deve garantir efetiva permanência do resultado determinado pelo eleitor, sendo vedada a representação puramente eletrônica.

Art. 3º É vedada qualquer subtração de direito no exercício do poder popular sobre o sufrágio universal e garantido o pleno domínio cognitivo do cidadão sobre o resultado do ato privativo de votar e no escrutínio público de cada voto.

Art. 4º O escrutínio público consiste no exame dos votos, realizado pela própria mesa receptora na seção eleitoral, com zelo sobre a autenticidade, o conteúdo, a atribuição e a contagem, e é realizado imediatamente após o encerramento do período de votação com publicação da ata de encerramento no mesmo local.



§ 1º A urna será aberta pela mesa receptora diante dos fiscais e cada voto será retirado individualmente do repositório e lido cuidadosamente em voz alta, e, em seguida, apresentado pelo membro da mesa ao exame visual dos fiscais com subsequente registro no boletim de urna.

§ 2º Não havendo qualquer dúvida, proceder-se-á à retirada do próximo voto e repetir-se-á o mesmo procedimento, sucessivamente, até o último voto.

§ 3º Qualquer dúvida apresentada pelos fiscais será resolvida imediatamente pela mesa receptora.

§ 4º Ao final da extração do último voto, o interior da urna será exibido aos fiscais e será realizada a contagem, a totalização e o registro de todas as ocorrências pertinentes em ata de encerramento.

§ 5º Os votos escrutinados serão guardados em urna com lacre assinado pelos participantes na apuração e preservados por um ano para eventuais recontagens.

Art. 5º Cidadãos voluntários representando o povo, em pleno gozo de seus direitos políticos, em número até três e sorteados caso existam candidatos para esse fim além dessa quantidade, participarão juntamente com os fiscais de partido da fiscalização do escrutínio realizado publicamente pela mesa receptora.

Parágrafo único. A presença dos fiscais de partido na fiscalização do escrutínio, se negligenciada pelo partido, não compromete a regularidade do ato público conduzido pela mesa receptora.

Art. 6º A norma imposta sobre o serviço público de coleta e escrutínio de votos, que não interfere na paridade de meios no pleito entre candidatos à vaga eletiva, não conflita com o princípio eleitoral da anualidade e tem vigência imediata.

Art. 7º A eventual investigação sobre a regularidade do serviço público de coleta e escrutínio de votos será realizada pela polícia judiciária sob jurisdição do juízo comum competente para controle dos atos administrativos em geral.



Parágrafo único. A atividade investigativa policial e a jurisdição comum sobre o serviço público de coleta e escrutínio de votos são independentes e não prejudicam a competência da jurisdição eleitoral.

Art. 8º Associações civis sem fins lucrativos e com pertinência temática poderão apresentar impugnação ao juízo competente para o controle da legalidade do serviço público de coleta e escrutínio de votos.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, o regramento processual eleitoral e o ônus da prova inverte-se em favor da associação impugnante, cabendo aos agentes do serviço público demonstrar a higidez do procedimento impugnado.

Art. 9º O escrutínio público realizado pela mesa receptora na seção eleitoral não prejudica a organização ou a competência dos órgãos da jurisdição eleitoral e é garantida a preservação dos votos escrutinados em urna lacrada à disposição desses órgãos.

Parágrafo único. A mesa receptora não é órgão da jurisdição eleitoral e sua atuação tem natureza jurídica de ato executivo e serviço público honorífico sujeita à jurisdição comum competente para o controle de legalidade dos atos administrativos em geral.

Art. 10. Os instrumentos e meios escolhidos pelo serviço público para coleta e escrutínio de votos devem sujeitar-se aos direitos estabelecidos nesta norma e aos princípios constitucionais, respeitado e preservado o poder do povo sobre o sufrágio universal.

Art. 11. Os artigos 59 a 62, da seção “Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos” e o art. 66, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como demais dispositivos que façam referência ao sistema eletrônico de votação, somente podem ser aplicados se o ato de votar não for realizado na modalidade exclusivamente eletrônica. .

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Democracia é poder do povo e a deliberação popular por meio do voto tem como destinatário os próprios cidadãos que serão submetidos à vontade da maioria. É imprescindível respeitar e permitir amplo poder do povo sobre todo o procedimento de sufrágio universal.

O universo de deliberação formado no sufrágio se compõe pela participação dos detentores de direitos políticos e deve garantir a todos o ato privativo de votar e o domínio concreto do resultado dessa ação direta em respeito às cláusulas pétreas do voto direto e secreto.

Por força do princípio constitucional da publicidade e do poder do povo na democracia, o escrutínio dos votos é ato administrativo que deve garantir a compreensão acessível a qualquer cidadão no momento presente em que o ato jurídico é realizado.

Na realização do escrutínio dos votos pela mesa receptora da seção eleitoral, toda a organização e competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, assim elencados na Constituição Federal e no Código Eleitoral, são preservadas sem qualquer prejuízo.

O princípio do juiz natural deve ser preservado nas investigações que envolvam a ação dos agentes do serviço eleitoral. É inadmissível qualquer ingerência dos mesmos agentes investigados na apuração dos serviços por eles realizados. A atuação da polícia judiciária e do juízo comum competente para o controle dos atos administrativos em geral é independente e não prejudica a competência da jurisdição eleitoral.

Os instrumentos e procedimentos utilizados na realização do serviço eleitoral devem ser adequados aos comandos legais e princípios constitucionais. É inadmissível sujeitar o ato jurídico aos instrumentos.

Para qualquer cidadão, a concretização do seu ato de votar deve ser compreensível e estar sob seu domínio, assim como o exame público dos votos na apuração subsequente.



O serviço eleitoral não é protagonista da eleição. É apenas servidor do povo no ato direto do sufrágio universal.

A ação direta do cidadão não admite qualquer forma de intermediação no seu ato privativo de votar e concretizar sua manifestação de vontade.

O voto deve ser concretizado fisicamente para que permaneça exatamente como foi determinado pelo votante até o momento do escrutínio público.

Não é admissível a amostragem de parte de um universo onde os demais elementos são diferentes na substância. É imprescindível o exame de todos os votos em razão de sua distinção substancial individual.

Juridicamente, retrocesso é a perda de direito e esse é o sentido racional do princípio jurídico do não retrocesso.

A mesa receptora, que tem legitimidade para albergar os votos, pode legitimamente realizar o escrutínio público.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

2022-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229688330500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica. *(Artigo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.165, de 29/9/2015,)*

mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 26/11/2015) (Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.889, publicada no DOU de 29/9/2020)

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61-A. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e revogado pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)*

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)*

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002)*

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e

coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002\)](#)

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002\)](#)

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002\)](#)

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002\)](#)

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002\)](#)

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002\)](#)

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

PROJETO DE LEI N.º 944, DE 2022

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos de transparência e de fiscalização na apuração de votos e totalização de resultados eleitorais, com a participação de entidades da sociedade civil e de eleitores interessados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-943/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos de transparência e de fiscalização na apuração de votos e totalização de resultados eleitorais, com a participação de entidades da sociedade civil e de eleitores interessados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. Os partidos, coligações e federações partidárias, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério Público, poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

.....

§ 7º Além das entidades referidas no caput, aos candidatos, às entidades da sociedade civil e ao eleitor é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados, observadas as regras de segurança a serem definidas pelo TSE.

§ 8º Quaisquer das entidades mencionadas nesse artigo, bem como os eleitores que manifestarem interesse e efetuarem cadastro prévio na Justiça Eleitoral, poderão construir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, devendo a Justiça Eleitoral fornecer as informações



do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos políticos, coligações, federações partidárias, à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao Ministério Público, a entidades da sociedade civil e eleitores interessados na apuração de votos necessárias à concretização dos objetivos referidos.

..... (NR)”

“Art. 67. Os órgãos da Justiça Eleitoral encarregados e totalização de resultados, de forma simultânea à apuração pelo TSE, cópias dos dados e demais informações que viabilizem tal atividade. (NR)”

“Art. 67-A. Imediatamente após o encerramento da votação em cada seção eleitoral, a Justiça Eleitoral disponibilizará na internet os boletins de urna (BU) recebidos para a totalização e demais dados necessários, tanto no formato da imagem do BU afixado na porta da seção eleitoral, quanto em formato eletrônico de dados abertos, para que a sociedade civil e os eleitores em geral possam verificar a autenticidade das informações e as utilizarem para conferência de resultados, apurações parciais e quaisquer outros fins lícitos.

§ 1º O TSE deve viabilizar o acesso aos boletins de urna aos interessados previamente cadastrados, mediante a verificação da assinatura digital que assegura as características de integridade e autenticidade dos dados do BU.

§ 2º É vedado, para fins de divulgação, promover qualquer alteração de conteúdo dos dados produzidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Muito tem sido discutido acerca da confiabilidade e da credibilidade de nosso sistema de votação, apuração, totalização e divulgação de resultados eleitorais junto à sociedade brasileira.

De antemão, cumpre-nos esclarecer que o presente projeto de lei não diz respeito à controvérsia acerca do voto impresso ou de outras tecnologias disponíveis para a auditoria do voto.

A presente proposição pretende aumentar o nível de transparência, de credibilidade e de confiabilidade nas etapas de apuração, transmissão, totalização e divulgação de resultados de seções eleitorais e dos resultados parciais e finais dos pleitos eleitorais, mediante o incremento da participação de entidades da sociedade civil e dos eleitores em geral.

É importante reconhecer o esforço e os avanços que a Justiça Eleitoral tem feito nesse sentido, mas é necessário ir além. Para que uma eleição tenha a máxima credibilidade junto à população é fundamental que ela compreenda, acompanhe, fiscalize e aceite os resultados. É nesse segmento que o presente projeto pretende atuar.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que, quanto mais público for o processo de transmissão, apuração e totalização, envolvendo o eleitor desde o exato momento da afixação do BU na porta da seção eleitoral, mais credibilidade terá o processo eleitoral. Não há razão socialmente aceitável para que não se proceda dessa forma, ainda que haja algum esforço ou investimento de natureza tecnológica a ser feito.



Nesse contexto, o projeto estabelece que, imediatamente após o encerramento da votação em uma seção eleitoral e a afixação do boletim de urna (BU) na porta dessa seção, as informações nele contidas devem ser disponibilizadas na internet, para uso não apenas dos partidos políticos, coligações, federações e de entidades da sociedade civil, mas também dos eleitores interessados em fiscalizar e acompanhar a apuração dos dados de votação.

Assim, o eleitor, ao comparar o conteúdo do BU impresso e afixado na porta de sua seção eleitoral, terá a confirmação de que é idêntico ao que é utilizado para fins de totalização da votação. Ao fazer uso dos programas de totalização, o eleitor também terá a certeza a fidedignidade dos resultados.

Além de todas as vantagens decorrentes da transparência e da publicidade desses dados tão relevantes para a sociedade, os procedimentos previstos na presente proposição serão vitais para a credibilidade dos resultados, também pelo fato de que o ritmo da apuração caberá às próprias entidades. Esse fator é importante porque a contabilização de urnas situadas em determinadas regiões onde os candidatos têm maioria se relaciona com as expectativas dos agentes políticos. Quando tais expectativas não se confirmam, o processo deve ser hígido o suficiente para permitir uma minuciosa verificação.

O acompanhamento da divulgação de resultados parciais contribui, pois, para a credibilidade do sistema como um todo. Para a sociedade, não é razoável que lhe seja apresentado um resultado já consolidado que corresponda a 90% dos votos já apurados, sem que ele tenha aos poucos, a cada parcial, observado a construção daquele resultado final, acompanhando inclusive possíveis reviravoltas.

O certo é que esse processo não pode ficar sujeito ao ritmo e às contingências tecnológicas do TSE. É a não transparência que contribui para a especulação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028672100>



A apuração pode e deve, portanto, ser realizada por quaisquer eleitores interessados, pela imprensa, etc. Por óbvio, o resultado oficial será aquele divulgado pelo TSE, que, espera-se, seja idêntico ao que apurado por outras tantas entidades.

Na certeza de que estamos aprimorando uma parte relevante do nosso sistema de votação, apuração, totalização e divulgação de resultados eleitorais, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028672100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002\)*](#)

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002\)*](#)

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002\)*](#)

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002)

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002)

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

FIM DO DOCUMENTO